



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No



atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

